

**GRUPO NIÓBIO**

LW INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 27.097.094/0001-15 / INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 4355637

EMAIL: gruposervicos@niobio.com.br FONE: (85) 991381043

ENDEREÇO: AV. MARTINS JOSÉ PINHEIRO Nº 140 VERTENTE HORIZONTE-CE

COMPLEMENTO: A GALPÃO 02 CEP: 62.882-795

**CONTRARRAZÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA EPP****A(o) Senhor(a) Pregoeira(o)/Agente de contratação do Município de Horizonte, Estado do Ceará.**

AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.27.1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO NATALINA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE HORIZONTE/CE.

UASG: 981253

NÚMERO COMPRASNET: 90096/2025

A empresa **LW INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.097.094/0001-15, com sede na Avenida Martins Jose Pinheiro, nº 140 a Galpão 02, Bairro Vertente, cidade Horizonte-CE, CEP: 62.882-795, inscrição Municipal: 4355637 e inscrição Estadual: 06.641709-0, Representante legal o Senhor CICERO WAGNER BATISTA CRUZ FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, portador do documento de Identidade nº. 05198337775 DETRANCE e CPF nº. 037.299.263-30, residente e domiciliado à Rua Maria de Lourdes batista do nascimento Nº 75 Bairro: Mangueiral – Horizonte - CE - CEP: 62.880-458, com amparo no Art. 165, parágrafo § 4º da Lei nº 14.133/2021, combinado com o subitem 9.11.9 do edital, vem tempestivamente, perante Vossa Senhoria, usufruir o direito de apresentar suas Contrarrrazões ao recurso administrativo interposto pela licitante **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA EPP**, no procedimento licitatório, na modalidade : PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.27.1, sob edital n.º 2025.08.27.1, consoante os motivos de fato e de direito, infra.

Contrarrazoante: **LW INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA****DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que esta Licitante Contrarrazoante fora informada da interposição/cadastro do recurso administrativo da licitante recorrente aos 13 (treze) dias do mês de Outubro de 2025, para dentro dos prazos estabelecidos na legislação vigente apresentar a respectiva contrarrrazão, tem-se que o prazo

**GRUPO NIÓBIO**

LW INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 27.097.094/0001-15 / INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 4355637
EMAIL: grupo@gruponiobio.com.br FONE(051) 991381043
ENDEREÇO: AV. MARTINS JOSÉ PINHEIRO Nº 140 VERTENTE HORIZONTE-CE
COMPLEMENTO: A GALPÃO 02 CEP: 62.882-795



final para apresentação das contrarrazões se encerra aos dezesseis dias do mês de Outubro de 2025.

Conforme determina o subitem 9.11. 9 do edital em referência, o prazo para apresentar contrarrazões ao recurso administrativo é de 03 (três) dias úteis, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente. O prazo de razões da recorrente findou-se em 13/10/2025.

Diante do exposto, a presente contrarrazão é plenamente tempestiva, devendo ser acolhida e conhecida sua regular formalização.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Senhor Agente de Contratação/Pregoeiro do Município de Horizonte, Estado do Ceará, o respeitável julgamento das contrarrazões interposta recai neste momento sob vossa responsabilidade. No qual esta Contrarrazoante confia-lhe a lisura, isonomia e imparcialidade a serem praticadas no julgamento em questão e, que será demonstrado o cumprimento pleno de todas as exigências ao presente certame, qual seja PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.27.1

Cumpri dizer, desde já, que as decisões tomadas no contexto deste processo administrativo, cujo instrumento convocatório é o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.27.1, estão em perfeita consonância com os ditames legais.

Registraremos na presente contrarrazão a competência, honestidade e conhecimento do agente de contratação/Pregoeiro responsável pela condução e julgamento das etapas da fase externa do certame, e apresentaremos as contrarrazões pelas quais, no caso em questão, suas decisões foram assertivas ao aceitar a proposta desta Contrarrazoante e declarar habilitada para prosseguir as fases seguintes do certame em referência.

Outrossim, assentaremos a bravura e sisudez na interpretação de legalidade e impessoalidade apresentada por Vossas Senhorias em sessão pública, em registro no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.27.1

Vossa Senhoria, esta Licitante Contrarrazoante possui notável credibilidade na prestação dos serviços objeto da presente licitação, qual seja: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO NATALINA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE HORIZONTE/CE**, nosso primor empresarial trouxe uma participação impecável no PREGÃO ELETRÔNICO

MAP CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ. 24.756.178/0001-25, RUA SENADOR ALMIR PINTO Nº 55
CENTRO, CEP: 60055-250, FORTALEZA-CE

**GRUPO NIÓBIO**

LW INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 27.097.094/0001-15 / INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 4355637

EMAIL: grupo@niobio.com.br FONE: (85) 991381043

ENDEREÇO: AV. MARTINS JOSÉ PINHEIRO Nº 140 VERTEENTE HORIZONTE-CE

COMPLEMENTO: A GALPAO 02 CEP: 62.882-795



Nº 2025.08.27.1, apresentando proposta e documentação em rigorosa conformidade com as exigências do Edital e termo referência, apresentando documentação de comprovação de exequibilidade de forma satisfatória, comprovando viabilidade técnica e financeira da proposta, assim como da plena habilitação em conformidade ao instrumento convocatório.

Infra, será demonstrado que nossa habilitação fora validada de forma acertada e o ato administrativo é legal e legítimo, com vistas as regras tipificadas no edital do referido certame, qual seja PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.27.1.

DA DECISÃO RECORRIDA E DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Antes de adentrar aos questionamentos levantados pela licitante GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA EPP, faremos alguns esclarecimentos.

A recorrente Guiatelli (Senhor César) não tem as estruturas próprias para o objeto da presente licitação, o qual difere da sua atuação principal no mercado de eventos, conhecidamente tendo como atuação forte na locação de iluminação, por dispor de equipamentos próprios, no caso do objeto da presente licitação é fato que iria subcontratar a execução, o qual o edital trás de forma expressa a vedação:

"d) Justificativa quanto a subcontratação

Não será admitida a subcontratação do objeto, haja vista que, considerando a natureza sintética do objeto, não haverá ganho para o presente objeto em relação a eventual subcontratação, sobretudo, pela necessidade de fornecimento constante, conforme demanda, o qual deverá se dar de forma direta aos órgãos interessados, garantindo um melhor acompanhamento do objeto por parte da Administração e, por conseguinte, maior eficiência na contratação."

Em sede de diligência para fins de comprovação de exequibilidade a recorrida apresentou contrato de prestação de serviços firmados no exercício do ano de 2024 com o Município de Horizonte, ao qual os preços propostos guarda compatibilidade com os preços atuais, considerando que, a recorrida dispõe de toda estrutura própria, pessoal técnico qualificado e ainda, ter custo logísticos bem inferiores que outras licitantes, pois a recorrida tem sede no próprio Município de Horizonte.

A recorrente alega que o contrato apresentando só tem 24 (vinte e quatro) itens e o Termo

MAP CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ. 24.756.178/0001-25, RUA SENADOR ALMIR PINTO Nº 55
CENTRO, CEP: 60055-250, FORTALEZA-CE



GRUPO NIÓBIO

LW INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 27.097.094/0001-15 / INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 4355637

EMAIL: grupo@niobio.com.br FONE: (85) 991381043

ENDEREÇO: AV. MARTINS JOSÉ PINHEIRO Nº 140 VERTENTE HORIZONTE-CE

COMPLEMENTO: A GALPÃO 02 CEP: 62.882-795



de referência tem 32 (trinta e dois) itens, no entanto a recorrente com intuito de confundir e levar o agente de contratação/pregoeiro ao erro, não menciona que os demais itens são serviços de mesma natureza técnica, equivalentes e compatíveis com os demais itens aos quais foram manifestadamente comprovada a exequibilidade.

Aparentemente a recorrente pareci confundir as modalidades de licitações, no pregão vence quem ofertar melhor proposta de preços, que demonstrem eficiência e garanta segurança jurídica ao órgão contratante, diferente da modalidade leilão, ganha o maior lance, assim, essa recorrida já demonstrou diversas vezes a expertise e qualidade técnica na execução do presente objeto no próprio Município licitante, sem que deixe a menor dúvida de sua capacidade técnica, financeira e operacional para execução dos serviços objeto da presente licitação.

A recorrente levanta o argumento de que o contrato apresentando está vencido (expirado), o que nos argumentos da recorrente não serviria para fins de comprovação de exequibilidade. Com o devido respeito a recorrente, aparentemente a recorrente demonstra parcial desconhecimento das previsões legais estabelecidas na lei 14.133/21, ao qual não estabeleceu limite temporal de anos para documentos complementares para fins de comprovação de exequibilidade. O contrato apresentando é de execuções de serviços recentes com total compatibilidade com o objeto da licitação (Termo de referência).

Outro argumento absurdo que “salta os olhos” é sobre ausência de declaração de ateste de índices assinada pelo profissional contábil. Senhor Agente de Contratação/pregoeiro em simples análises aos dois balanços são possíveis atestar que os índices já estão assinados e atestados pela Contadora LUANA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF: 030.962.693-51, CRC nº 023567.

Vossa Senhoria esse tipo de recurso interposto pela recorrente é meramente protelatório, não trás nenhum elemento novo capaz de reformular a decisão inicial.

Recurso dessa natureza apenas ocupa tempo valioso de um empresário, nos desafios do dia a dia.

Como se depreende dos registros da sessão pública referente ao procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.27.1, fora realizada criteriosa conferência dos documentos

**GRUPO NIÓBIO**

LW INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 27.097.094/0001-15 / INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 4355637

EMAIL: grupo@niobio.com.br FONE: (85) 991381043

ENDEREÇO: AV. MARTINS JOSÉ PINHEIRO Nº 140 VERTENTE HORIZONTE-CE

COMPLEMENTO: A GALPÃO 02 CEP: 62.882-795



de habilitação desta Contrarrazoante e proposta de preços, ocasião que foram verificadas dentre outras as validades/autenticidades e técnicas dos documentos apresentados.

Vossa Senhoria, não menos esperado, foi a prudência na realização de análises de cunho técnico profissional e operacional dos documentos de qualificação técnica desta Contrarrazoante.

Importante por em relevo que esta Contrarrazoante sagrou-se vencedora do processo de licitação em epígrafe, por apresentar toda documentação e proposta de preços de acordo com as fundadas exigências do instrumento convocatório.

Não obstante, inconformado com o azedume da derrota, a recorrente, desejando apenas procrastinar o andamento do certame, interpôs recurso administrativo, com frívolas alegações genéricas e totalmente descabidas.

Ora Vossa Senhoria, o descontentamento da recorrente não gera motivo legal e suficiente para recorrer. É compreensível que a licitante vencida na disputa se mostre irredutível com seus concorrentes, o que, por si só, não é bastante para se constituir o motivo jurídico.

A recorrente apenas com o intento de espalhar confusão ao presente certame, apresentou recurso administrativo com conteúdo nitidamente distante de legítimo, insurgindo com pretextos delinquentes e infundados.

Nesse diapasão, o recurso administrativo meramente protelatório e/ou procrastinatório, de pronto, deve ser rechaçado pela Administração Pública do Município de Horizonte.

Vossa Senhoria, entendemos que não existiu manifestação motivada e/ou válida no âmbito jurídico quanto a intenção de manifestar recurso, razão pela qual o "recurso administrativo" da recorrente sequer deveria ser apreciado, em síntese caberia ser fulminado precocemente.

No entanto, com o intuito de poupar qualquer desavença ou aborrecimento posteriores, esclarecemos os apontamentos suscitados pela recorrente, em face desta Contrarrazoante, apresentando as devidas contrarrazões, que ao final caminham no sentido favorável ao pleno e legal cumprimento do procedimento administrativo em marcha.

Resta, incontestavelmente, que Vossa Senhoria, com cuidado extremo as regras editalícias, em

MAP CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ. 24.756.178/0001-25, RUA SENADOR ALMIR PINTO Nº 55
CENTRO, CEP: 60055-250, FORTALEZA-CE

**GRUPO NIÓBIO**

LW INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 27.097.094/0001-15 / INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 4355637

EMAIL: grupo@niobio.com.br FONE: (85) 991381043

ENDEREÇO: AV. MARTINS JOSÉ PINHEIRO Nº 140 VERTENTE HORIZONTE-CE

COMPLEMENTO: A GALPÃO 02 CEP: 62.882-795



prol da segurança jurídica e da isonomia do certame tratou por Classificar a proposta de preços e habilitar esta Contrarrazoante, como adiante será demonstrado.

Assim, em que pese o inconformismo da recorrente, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, eis que desprovidas de qualquer amparo fático ou jurídico, suficientemente capaz de determinar o seu provimento.

Vossa Senhoria, faremos recordar que a documentação relativa à habilitação: jurídica, qualificação técnica profissional e operacional e qualificação econômico-financeira, constante do Edital em referência foram analisadas pela Comissão de Licitação. Deste modo, após análise dos documentos encaminhados, esta Contrarrazoante fora considerada habilitada, pois, cumpriu-se todas as exigências do instrumento convocatório, conforme determinação da Lei 14.133/2021 e o edital e seus anexos.

A decisão de habilitação desta Contrarrazoante fora acertada, na medida em que se atendeu, a todas as exigências do Edital em referência.

Acontece, Vossa Senhoria, que, mesmo sem razão, a recorrente, interpõe o recurso administrativo, ora contrarrazoado, trazendo fundamentações inoportunas e solicitando procedimentos já superados, tendo em vista que a documentação desta Contrarrazoante, relativa à habilitação: jurídica, qualificação técnica profissional e operacional e qualificação econômico-financeira, constante do Edital em referência, já foi analisada por pessoal especialista na área designado pelo órgão e setores responsáveis/interessados.

AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.27.1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO NATALINA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE HORIZONTE/CE.

UASG: 981253

NÚMERO COMPRASNET: 90096/2025

Vossa Senhoria, apesar de toda a retórica protelatória engendrada no recurso administrativo da licitante recorrente, a bem da verdade, se resume em contestar a inegável aptidão técnica-operacional desta Contrarrazoante, sob o pretexto de descumprimento da previsão editalícia e nem na lei 14.133/21.

**GRUPO NIÓBIO**

LW INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 27.097.094/0001-15 / INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 4355637
EMAIL: grupo@niobio.com.br FONE: (95) 991381043
ENDEREÇO: AV. MARTINS JOSÉ PINHEIRO Nº 140 VERTENTE HORIZONTE-CE
COMPLEMENTO: A GALPÃO 02 CEP: 62.882-795



Não sei se por falta de conhecimento da legislação referente ao tema em debate, ou por má fé, a recorrente faz um malabarismo misturando entendimentos legais.

Frágil a insurgência da recorrente, ao passo que suas alegações são facilmente rechaçadas de acordo com documentação anexada ao portal COMPRASNET. Esta documentação é pública a todos os interessados

Calha ponderar que a recorrente parece desmerecer vossas autoridades e capacidades, quando são Vossas Senhorias os responsáveis pela condução da fase externa da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.27.1, uma vez que, a descortês recorrente, se dirige direta e prepotentemente a autoridade superior administrativa, as Vossas Senhorias Agente de Contratação/pregoeiro, unicamente, faz exigências, dentre as quais, exigências, com o objetivo de burlar o previsto no Edital em referência.

Repare, Vossa Senhoria, que as referidas exigências ou falácias advindas da recorrente sequer são exigidas ou existem no Edital em referência. O que notadamente demonstra asneira da recorrente, senão vejamos:

Temos por consagrado, previsto e regulamentado em legislações (em todas as leis que regem as contratações públicas), que o edital é, por si só, considerado a lei de uma licitação.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, define:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, Art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. (Meirelles (2000,p. 82)).

Temos por estado de excessiva baixa moral a tentativa da recorrente de descredibilizar a análise técnica pela respeitável Comissão de Licitação do Município de Horizonte.

Na ocasião, Vossa Senhoria, nos questionamos sobre as reais intenções da recorrente, pois é possível entender que suas maliciosas exigências tentam ferir de morte as verificações auferidas na



GRUPO NIÓBIO

LW INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 27.097.094/0001-15 / INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 4355637

EMAIL: grupo@niobio.com.br FONE: (85) 991381043

ENDEREÇO: AV. MARTINS JOSÉ PINHEIRO Nº 140 VERTEENTE HORIZONTE-CE

COMPLEMENTO: A GALPAO 02 CEP: 62.882-795



habilitação e proposta de preços pelo agente de contratação/pregoeiro.

Correto é o posicionamento de Vossa Senhoria que deu a esta Contrarrazoante por aprovada na fase de proposta e habilitação, visto que houve uma minuciosa análise da documentação por pessoal com know-how, de setores e órgãos técnicos-especializados, onde certamente levou-se em conta todas essas nuances, mormente porque o próprio Edital em referência dá guarida ao acolhimento/aceitação da documentação apresentada.

Tanto assim, que a recorrente não fez qualquer apontamento verídico ou ressalva a respeito da documentação desta Licitante Recorrida.

Portanto, caso Vossa Senhoria tivesse considerado inapta a documentação apresentada por esta Contrarrazoante, tal qual pretende que seja a recorrente, incorreria em excesso de formalismo e violaria a flexibilização trazida pelo próprio Edital em referência.

Em verdade, o recurso administrativo ora contrarrazoado é desprovido de qualquer razão ou fundamento. Este, aliás, foi interposto pela recorrente por puro revanchismo. Em sua lúgubre atitude por procurar vingança, a recorrente, possivelmente, atenta contra vários princípios da Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade e eficiência.

A LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o §4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

(...)

Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)(...)

Lei nº 14.133/2021, Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado

**GRUPO NIÓBIO**

LW INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 27.097.094/0001-15 / INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 4355637

EMAIL: grupo@niobio.com.br FONE: (85) 991381043

ENDEREÇO: AV. MARTINS JOSÉ PINHEIRO Nº 140 VERTENTE HORIZONTE-CE

COMPLEMENTO: A GALPÃO 02 CEP: 62.882-795



administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;**
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. (Grifo Nosso).

Repisamos que as razões recursais trazidas pela recorrente são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através de goros argumentos em seu recurso administrativo o que não conquistou na sua proposta, não apresentando preços que lhes colocassem em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento dos reais fatos, tentando distorcê-los.

Outrossim, compartilho com Vossa Senhoria a incompreensiva e carente inteligência argumentativa da recorrente que trata por desenhar cometimento de conduta incompatível às normas editalícias, onde, de modo irresponsável, acusa esta Licitante.

Não é possível entender o objetivo(argumentos) da recorrente contra esta Contrarrazoante, argumentos esses cravados em inverdades, parece tomada por um sentimento primitivo de vingança pessoal, talvez tenha criado algum tipo de obsessão. Vossa Senhoria, as ilações apresentadas, no mínimo, são fantasiosas.

Esse simplório entendimento, talvez, traga congruência com o fato da recorrente invariavelmente faltar ao cumprimento de exigências noutros certames que participa. Pergunta-se: quais os motivos para tanto absurdo, seria interesse pessoal ou má fé, ou causar prejuízo ao erário?



GRUPO NIÓBIO

LW INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 27.097.094/0001-15 / INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 4355637

EMAIL: gruposervicos@niobio.com.br FONE: (91) 991381043

ENDEREÇO: AV. MARTINS JOSÉ PINHEIRO Nº 140 VERTENTE HORIZONTE-CE

COMPLEMENTO: A GALPAO 02 CEP: 62.882-795



Vossa Senhoria, é fulgente que toda a argumentação presente no recurso administrativo da recorrente é baseada em fúteis presunções, sempre fundadas em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da recorrente.

Consectariamente, pelas razões alinhavadas, o recurso administrativo da recorrente, deve ser julgado improcedente e declarado totalmente desprovido.

Vossa Senhoria, a recorrente não aduz qualquer demonstração em sua peça recursal que corroborem com sua manifestação de intenção de recurso, ou seja nada argumenta em sede de recurso, o que traz são exigências como se superior hierárquico fosse.

Além do mais, percebe-se que a refratária recorrente não possui capacidade para distinguir que Vossa Senhoria não exerce suas competências como despachante para atender à vontade desvairada da mesma, que insiste em apresentar apenas conjecturas, baseadas em argumentação artificial e sem sentido.

A recorrente, em momento algum de sua peça recursal, comprovou descumprimento de exigências, do Edital em referência, por esta Contrarrazoante, e nem poderia, visto que toda a documentação exigida fora apresentada, o que a recorrente jamais poderá confrontar tal existência.

Com efeito, S.M.J., a habilitação desta Contrarrazoante prolatada por Vossa Senhoria, deve progredir, pois tendo sido verificada a regularidade de toda a documentação apresentada e não vislumbrado falta de elementos habilitatórios, é de ser ratificada a decisão do agente de contratação/pregoeiro.

Vossa Senhoria, tratamento distinto da habilitação desta Contrarrazoante aproxima-o(a) de equívocos administrativos sanáveis, os quais, permanecendo, contribuem sobremaneira ao sentimento de impunidade por parte desta Contrarrazoante que observa a regularidade do certame e, por conseguinte resulta na redução de expectativa de controle, favorecendo a indolência e a negligência aptos a propiciarem terreno à desonestidade.

Em sinceridade, fomos diligentes e honramos as exigências de habilitação do supramencionado certame, visto que não deixamos de apresentar a completa e fidedigna documentação necessária à habilitação e proposta de preços prevista no Edital em referência.

Vossa Senhoria, ficou instruído que a recorrente, num ato de desmedida zanga, pretendeu afastar



GRUPO NIÓBIO

LW INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 27.097.094/0001-15 / INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 4355637

EMAIL: grupo@niobio.com.br FONE: (85) 991381043

ENDEREÇO: AV. MARTINS JOSÉ PINHEIRO Nº 140 VERTENTE HORIZONTE-CE

COMPLEMENTO: A GALPAO 02 CEP: 62.882-795



a lisura do certame, com confrontações perniciosas aos escorreitos atos da Comissão de licitação do Município de Horizonte.

Vossa Senhoria, ocorre que, situações assim demandadas por licitantes desonestos e/ou negligentes estendem por dias, semanas e, até mesmo, meses, para que tenhamos a regular adjudicação e homologação do processo licitatório. Além de causar morosidade dos serviços públicos ofertados a população mais carente.

DOS PEDIDOS/REQUERIMENTOS

Postas todas as manifestações acima, esta Contrarrazoante, ratifica todo o exposto, pleiteia respeitosamente, a Vossa Senhoria, que, por fim, seja julgado improcedente e declarado totalmente desprovido o recurso administrativo ora contrarrazado, uma vez comprovado que atendemos todas as exigências editalícias, nos termos do Edital em referência ao procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, no modo ELETRÔNICO, sob edital nº 2025.08.27.1, e, também requer a Vossa Senhoria:

Que seja totalmente desprovido o recurso administrativo interposto pela Contrarrazoada, **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA EPP** uma vez que não merece reparo a Decisão do agente de contratação/Pregoeiro, que declarou esta Contrarrazoante habilitada para as demais fases do processo licitatório, mormente porque respaldada pela prévia e minuciosa análise da documentação;

Que a decisão questionada seja conservada, ou seja, que esta Contrarrazoante seja mantida como vencedora e consequentemente proceda-se à adjudicação e Homologação;

Que, por convicção, ou por não existirem duas verdades, o(a) Distinto(a) agente de contratação/pregoeiro remeta o processo para autoridade competente visando ratificar a nossa habilitação, no Pregão Eletrônico nº 2025.08.27.1, consequente retomada da sessão pública;



GRUPO NIÓBIO

LW INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 27.097.094/0001-15 / INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 4355637

EMAIL: gruposervicos@niobio.com.br FONE: (85) 991381043

ENDEREÇO: AV. MARTINS JOSÉ PINHEIRO Nº 140 VERTENTE HORIZONTE-CE

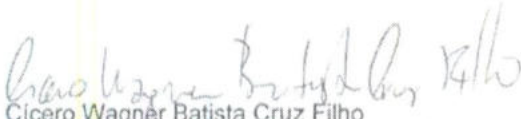
COMPLEMENTO: A GALPÃO 02 CEP: 62.882-795



Que Vossa Senhoria, autentique o reconhecimento desta contrarrazão, como sendo válida para manter a habilitação desta Contrarrazoante.

Por ser a mais absoluta expressão da verdade e da Justiça, pede deferimento.

Horizonte/Ce, 16 de Outubro de 2025.



Cícero Wagner Batista Cruz Filho

Rg nº 2004099116778

Sócio Administrador